



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079464-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MICHELLE RODRIGUES DE CASTRO BEZERRA e GESSO DO VALE FACIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação ao agravante. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079464-68.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Michelle Rodrigues de Castro Bezerra e Gesso do Vale Fácil Ltda

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Maurício Brisque Neiva

Voto nº 14.470

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Demanda promovida contra espólio da coexecutada falecida. Ausência de inventário e partilha. Legitimidade passiva *ad causam* da massa patrimonial. Dicção do art. 796 do CPC e do art. 1.997 do CC. Representação do espólio que, à míngua de inventariante nomeado, cabe ao administrador provisório. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação ao agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 31 destes autos, que determinou ao agravante emenda à inicial para substituição do polo passivo, fazendo constar os herdeiros da falecida indicados na petição inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) executada Michelle faleceu e não houve abertura de inventário; b) invoca art. 1.784 do CC; c) desse modo, espólio possui legitimidade para ser demandado; d) enquanto não há partilha, quem responde pela obrigação deixada pelo *de cujus* é o espólio, nos termos do art. 110 do CPC; e) somente há habilitação dos herdeiros quando inexistente patrimônio sujeito à

abertura de inventário; g) indica art. 779, II e 796, ambos do CPC e 1.997 do CC; h) roga pela manutenção do espólio no polo passivo. Pugna pela antecipação da tutela recursal (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado (fls. 34/35), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento do recurso, anotando-se que os herdeiros ou o espólio ainda não integram a lide.

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em uma Cédula de Crédito Bancário nº 00406413 promovida em face de Castro Bezerra Apoio Administrativo (denominação anterior de Gesso do Vale Fácil Ltda) e de Espólio de Michelle Rodrigues de Castro Bezerra representado por seus herdeiros Rafael de Castro Bezerra, marido da falecida e por, seus filhos, Pedro Rodrigues Castro Bezerra, Pablo Rodrigues Castro Bezerra e José Rodrigues de Castro Bezerra, os dois últimos menores, representados pelo pai Rafael de Castro Bezerra.

O d. Magistrado determinou emenda à inicial a fim de constar os herdeiros no polo passivo e, não, o espólio de Michelle (fls. 85 dos autos originários). *In verbis*:

" (...) Diante do falecimento de MICHELLE RODRIGUES DE CASTRO BEZERRA, aparte autora ingressou com a presente execução em face do Espólio de Michelle, quando na verdade, em razão da ausência de inventário, como noticiado (fls. 83), a substituição processual se dá pela sucessão com a presença de todos os herdeiros na demanda. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial para substituição do polo passivo, fazendo constar no polo passivo os herdeiros indicados na petição inicial, regularizando, conseqüentemente, o cadastro no sistema/SAJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção".

Daí o inconformismo.

A decisão comporta reforma.

Pois bem. A substituição da falecida por seu espólio não depende de prévia abertura de inventário, pois o espólio detém, em si mesmo, legitimidade e capacidade para figurar em juízo, representado pelo inventariante ou, inexistente este, pelo administrador provisório (art. 75, VII, art. 313, § 2º, I e arts. 613 e 614, todos do CPC).

Vale lembrar que a inclusão dos herdeiros somente se faz possível após a partilha de bens (arts. 1791 e 1997 do CC e 796 do CPC).

Sobre o tema, transcreve-se magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Enquanto não partilhados os bens da herança é o espólio que se legitima como parte passiva e ativa para estar em juízo. Quem o representa é o inventariante (CPC 12 V). Antes da nomeação do inventariante, é o administrador provisório que representa ativa e passivamente o espólio (CPC 987). Depois do trânsito em julgado da sentença de partilha (CPC 1027), os herdeiros, exibindo o formal de partilha, podem postular a habilitação em juízo, no lugar do espólio”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, São Paulo, 7ª edição, 2003, p. 1168, nota 2 ao artigo 991, inciso I).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DA PARTE EXECUTADA NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida. Precedentes. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o espólio como parte legítima a figurar no polo passivo do cumprimento de sentença manejado contra o patrimônio do de cujus. (AgInt no AREsp n. 1.699.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021) (g.n.).

Não é outro, o entendimento desta C. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Ação de cobrança ajuizada em face de espólio. Ausência de inventário e partilha. Legitimidade passiva ad causam da massa patrimonial. Dicção do art. 796 do CPC e do art. 1.997 do CC. Representação do espólio que, à míngua de inventariante nomeado, cabe ao administrador provisório. Arts. 613 e 614 do CPC. Precedentes. Encargo a ser exercido pela filha do de cujus, única herdeira com nome completo conhecido.

Credor do falecido, ainda, que pode requerer a abertura do inventário. Inteligência dos arts. 616, VI, do CPC c.c. 1.797, II, do CC. Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2330240-25.2024.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Falecimento do coexecutado – Habilitação de todos os herdeiros nos autos – Desnecessidade – Possibilidade de representação do Espólio, ainda que não tenha sido aberto o inventário, pelo administrador provisório** (CC, art. 1.797 c.c. CPC, arts. 75, §1º, 110, 313, §§1º e 2º, 613, 614 e 796) – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2032190-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (g.n.).

Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Falecimento da devedora. Ausência de abertura de inventário. Decisão que indeferiu a substituição do polo passivo pelo espólio de determinou que os herdeiros integrem a lide. Inadmissibilidade. O espólio possui legitimidade processual até o momento da partilha de bens aos herdeiros.** Decisão reformada. Agravado provido. (Agravado de Instrumento 2336970-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou habilitação dos herdeiros, por inexistir inventário – Descabimento – **Não ocorrendo a partilha de eventuais bens, a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução é do espólio – Administrador provisório responde pelo espólio até que se proceda a abertura do inventário** – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2104912-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se a decisão vergastada para determinar a substituição processual da coexecutada falecida Michelle Rodrigues de Castro Bezerra pelo seu espólio, cujo administrador provisório deverá ser identificado nos autos, sem prejuízo de posterior regularização, caso nomeado inventariante no curso do processo.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação ao agravante.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora